

# **F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo  
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomerciopp.com.br

## **Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Votuporanga.**

**Edital nº 24/2026**

**Pregão Eletrônico nº 02/2026**

**Processo Administrativo nº 37/2026**

**F. S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 11.552.540/0001- 02, sediada na Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, por seu proprietário que esta subscreve e ao final assina, vem perante este d. Pregoeiro apresentar **RECURSO** contra aceitação de proposta pelo sistema SCPI Licitações - Fiorilli, no Pregão Eletrônico nº 02/2026, referente ao não atendimento as exigências editalícias na proposta declarada vencedora, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

### **II – RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS**

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, visando a **“Aquisição de equipamentos de informática”**, tipo menor preço, conforme consta do chamamento público do Edital nº 24/2026, Pregão Eletrônico nº 02/2026, Processo administrativo nº 37/2026.

A abertura deste pregão se deu as 09:00 Hrs, do dia 23 de abril de 2026.

O edital estabeleceu expressamente em sua **cláusula 4.1** a obrigatoriedade de que, **no momento da apresentação da proposta na plataforma**, o

# F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo  
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomeropiop.com.br

licitante deveria indicar a marca do equipamento ofertado:

## 4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

### 4.1. O envio da proposta inicial se dará da seguinte forma:

#### Preenchimento no sistema eletrônico dos seguintes campos:

- a) Valor unitário de cada item em que for participar, em algarismo, com 02 (duas) casas decimais;
- b) Marca/Fabricante (se for o caso);
- b1) Se a licitante for a fabricante, preencher como “marca própria” ou termo similar, a fim de vedar a identificação.



No momento do cadastramento da proposta na plataforma - era exigido mencionar a marca do equipamento, tanto que todos os participantes descreveram a marca de seus aparelhos, com exceção do licitante arrematante do lote 6, empresa: **Arthur Davanco Moretto (LIC002)** que na contramão da maioria, não preencheu o campo indicado, não informando a marca de seu produto, desrespeitando as regras editalícias:

**Lote / Item: 6**  
KIT TECLADO E MOUSE SEM FIO SLIM SILENCIOSO

**Lances**

**1º - LIC002 (ME)**  
Pf.C.: Sim | Local: Não  
Melhor Lance:  
**R\$ 330,00**  
Valor Lance Unitário:  
R\$ 330,00  
Valor Lance Total:  
R\$ 6.930,00  
Habilitação:  
Licitante habilitado  
Marca:

**2º - LIC010 (EPP)**  
Pf.C.: Sim | Local: Não  
Melhor Lance:  
**R\$ 345,99**  
Valor Lance Unitário:  
R\$ 345,99  
Valor Lance Total:  
R\$ 7.265,79  
Habilitação:  
Apto a negociação  
Marca:  
Logitech MK540

**3º - LIC009 (MEI)**  
Pf.C.: Sim | Local: Não  
Melhor Lance:  
**R\$ 346,00**  
Valor Lance Unitário:  
R\$ 346,00  
Valor Lance Total:  
R\$ 7.266,00  
Habilitação:  
Apto a negociação  
Marca:  
LOGITECH MK540

[Carregar todos](#)

[Histórico Lances](#)

**Detalhamento**

Roagem Automática: **SIM** **00:00**

23/04/2026 15:17:48

DE: "SISTEMA" - PARA: "LIC010"

Intenção de recurso iniciada pelo licitante.

23/04/2026 15:19:54

DE: "SISTEMA" - PARA: "LIC010"

Intenção de recurso registrada, aguardando análise da comissão.

23/04/2026 15:21:59

DE: "SISTEMA" - PARA: "TODOS"

Intenção de recurso finalizada, item em adjudicação.

23/04/2026 15:22:32

Enviar Mensagem

Enviar Anexo

Seu apelido: "LIC010"

# **F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo  
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomerciopp.com.br

Se analisado com calma pela comissão deste certame, vão constatar que somente o **LIC002** não mencionou a marca do aparelho ofertado. Todos os outros mencionaram.

Apesar disso, o Pregoeiro entendeu por aceitar a proposta, sob o fundamento da aplicação do chamado **princípio do formalismo moderado**:

DE: "Pregoeiro" - PARA: "LIC010"

A Câmara Municipal de Votuporanga adota o princípio do formalismo moderado, segundo o qual as formas e os procedimentos devem ser observados sem rigor excessivo, privilegiando-se o conteúdo em detrimento da forma. Nesse contexto, admitem-se ajustes pontuais que não comprometam o resultado do certame, em prestígio à ampla concorrência e ao princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, a impugnação está indeferida.

23/04/2026 09:44:22

Como podem verificar acima, houve até um indeferimento de pedido, pois em sessão, foi contestado o ocorrido. Vejam:

DE: "LIC010" - PARA: "Pregoeiro"

sr. pregoeiro, o licitante anterior de 330 reais nao mencionou nem marca e modelo do equipamento. Pode isso ?!

23/04/2026 09:30:08

# **F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo  
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomer-ciopp.com.br

DE: "Pregoeiro" - PARA: "LIC010"

Como disposto no item 6 do Edital, as especificações técnicas serão conferidas após a etapa competitiva.

23/04/2026 09:33:02

DE: "LIC010" - PARA: "Pregoeiro"

sr. pregoeiro, respeito seu parecer. mais no edital em sua clausula 4.1 diz o seguinte: "4.1. O envio da proposta INICIAL se dará da seguinte forma:

23/04/2026 09:37:27

DE: "LIC010" - PARA: "Pregoeiro"

b)marca/fabricante"

23/04/2026 09:37:42

Referente ao Item nº 06 (**Kit Teclado e Mouse sem Fio**) do pregão eletrônico, o sistema da plataforma: SCPI Licitações - Fiorilli, declarou o licitante arrematante: Empresa **ARTHUR DAVANCO MORETTO** vencedora do certame por ter oferecido o menor preço. Contudo, sua proposta contém **vícios insanáveis**, merecendo reforma, conforme se demonstrará nessa peça recursal.

Quando da declaração do licitante vencedor, abriu-se o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela recorrente.

### **III – RAZÕES RECURSAIS**

**O edital é a “lei da licitação”** e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório: **A administração e os licitantes são obrigados a seguir o edital**, isso decorre diretamente da Lei nº 14.133/2021 (e também já era pacífico na Lei 8.666).

Ou seja, se o edital exige **indicação de marca na proposta**, isso é **regra obrigatória** e a ausência disso é **vício da proposta**.

# **F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo  
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomerciopp.com.br

O formalismo moderado não se encaixa nesse contexto, ele serve para: Evitar desclassificações por erros meramente formais e para permitir correções de falhas que não alterem a essência da proposta.

Contudo, ele **NÃO** permite: Ignorar exigência expressa do edital; incluir posterior informação essencial e corrigir algo que afete a competitividade ou julgamento.

A indicação de marca é considerada: **Elemento essencial da proposta**, porque define o objeto ofertado e permite verificar atendimento às especificações, impactando diretamente no julgamento. Ou seja, **não é mero erro formal.**

O Tribunal de Contas da União tem várias decisões no sentido de que o formalismo moderado **não pode violar o edital** e não se pode aceitar proposta **incompleta ou indeterminada**. Em termos simples, não dá para “completar depois” algo que deveria estar na proposta inicial.

No caso em pauta: O edital exige **indicar marca na proposta** e o Licitante arrematante **não informou**. O Pregoeiro aceitou com base no princípio do formalismo moderado – Isso impede a análise objetiva inicial, permitindo um ajuste posterior (vantagem indevida) **COPIANDO A MARCA E MODELO DE OUTROS PARTICIPANTES**, não havendo lisura, ferindo assim a **ISONOMIA**, o **JULGAMENTO OBJETIVO** e a **VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Assim, a exigência consta expressamente no edital em sua **cláusula 4.1**. A marca é elemento essencial da proposta, sua ausência não é falha sanável e o formalismo moderado não pode suprir omissão substancial. Portanto, **Não é erro formal — é proposta incompleta.**

## **IV – DO DIREITO**

Existem 4 (quatro) vertentes fundamentais para ser argumentada com relação a essa peça recursal.

A primeira é com relação ao: **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**: Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados às regras estabelecidas no edital.

# **F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo  
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomerciopp.com.br

O edital é a lei interna da licitação, não sendo facultado ao gestor afastar exigências nele previstas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Assim, uma vez exigida a **indicação de marca na proposta**, tal requisito torna-se **obrigatório e vinculante**.

A segunda diz respeito a **natureza essencial da indicação de marca**: A indicação da marca do produto ofertado não constitui mero formalismo, mas sim **elemento essencial da proposta**, pois: Permite a identificação precisa do objeto ofertado; Possibilita a verificação de conformidade com as especificações técnicas do edital; Garante a comparabilidade entre as propostas e Assegura o julgamento objetivo - A ausência dessa informação torna a proposta **incompleta e indeterminada**, comprometendo sua validade.

A terceira vertente se baseia com relação aos **Limites do princípio do formalismo moderado**: Em que o princípio do formalismo moderado tem aplicação restrita a falhas **meramente formais**, que não comprometam: o conteúdo da proposta; a isonomia entre os licitantes e o julgamento objetivo. Contudo, não se presta a: suprir ausência de informação essencial; permitir a complementação posterior da proposta e afastar exigência expressa do edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que **não é possível a aceitação de proposta incompleta**, nem a posterior inclusão de elementos que deveriam constar originalmente.

Por fim, a quarta e última vertente, versa sobre a **Violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo**: Que ao admitir proposta sem indicação de marca, abre-se margem para: eventual adequação posterior do produto ofertado; vantagem indevida em relação aos demais licitantes que cumpriram integralmente o edital e comprometimento da transparência e da igualdade de condições.

Tal conduta viola diretamente os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Ademais, o edital em sua **cláusula 6.3**, prevê que:

# **F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo  
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomerciopp.com.br

## **6.3. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**6.3.1. Contiver vícios insanáveis.**

**6.3.2. Não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste Edital ou em seus anexos.**

**6.3.3. Apresentar preços inexequíveis ou que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação.**

**6.3.4. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Câmara Municipal.**

**6.3.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Aviso ou seus anexos, DESDE QUE INSANÁVEL.**

O que vimos o tempo todo no lote 6 (Kit Teclado e Mouse sem Fio) foi o **VÍCIO INSANÁVEL** (ou seja, o descumprimento técnico essencial), violando a isonomia e num todo as regras do edital.

A irregularidade verificada na proposta da licitante não se trata de mero erro formal, mas de vício que compromete a própria substância da proposta, tornando-o insanável.

Portanto, não resta outra alternativa que não seja a **DESCLASSIFICAÇÃO** do licitante arrematante do Lote 06 – Empresa **ARTHUR DAVANCO MORETTO (LIC002)**.

## **V – EMBASAMENTO LEGAL**

Assim, solicitamos e reforçamos a desclassificação da empresa: **ARTHUR DAVANCO MORETTO**, baseado nos artigos da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

# **F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo  
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomerciopp.com.br

Art. 4º Inciso X: Pra julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas** e parâmetros mínimos de desempenho e qualidades definidos no edital;

Não só isso ...

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. "**

Isto posto, esta nítido e de fácil entendimento que não poderá ocorrer o descumprimento do edital, e nem utilizar de critério sigiloso.

Em recente decisão o Ministro Marcos Bemquerer Costa, através do ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO. 09/12/2020 trouxe de forma clara o entendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

**"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame"**

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

# **F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo  
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomerciopp.com.br

**"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."** (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

O poder do administrador público, felizmente, não é ilimitado, pois encontra limites definidos pela legislação, eis que consoante bem ensinou o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (*Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

# **F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Avenida Antônio Assis de Carvalho nº 288 B, Jardim Novo Bongiovani, Presidente Prudente – São Paulo  
CEP: 19.026-725 - Telefones: (18) 3203-1331 - (18) 99624-5346 – E-mail: fabio@fscomerciopp.com.br

## **VI – DO PEDIDO**

Pelo exposto, no termos do artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

1 – Seja Provido o recurso, afim de desclassificar para o LOTE 6 a empresa: **ARTHUR DAVANCO MORETTO** deste certame, por questões de direito e justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

**Presidente Prudente, 28 de Abril de 2026.**

F S  
COMERCIO  
E  
SERVICOS  
LTDA:1155  
2540000102

Assinado digitalmente por F S  
COMERCIO E SERVICOS  
LTDA:11552540000102  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SP,  
L=Presidente Prudente, OU=  
VideoConferencia, OU=  
15055927000104, OU=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil -  
RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, CN=F  
S COMERCIO E SERVICOS  
LTDA:11552540000102  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2025.04.28 10:02:48-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão:  
2025.1.0



**EMPRESA: F.S. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**FABIO SANTIAGO**  
**RG: N.º 32.984.278-X**  
**CPF: 284.250.168-35**